



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0029/2022-GPETV

PROCESSO N° : 2079/2020 
INTERESSADO : AFONSO EMERICK DUTRA E OUTROS
**ASSUNTO : INSPEÇÃO ESPECIAL - ANÁLISE DA
REGULARIDADE NAS CONTRATAÇÕES EM CARÁTER
EMERGENCIAL COM VIÉS NO ENFRENTAMENTO DA
COVID-19**
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
RELATOR : CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Tratam-se os autos de Inspeção Especial instaurada com viés de verificar quanto à regularidade das aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da calamidade de saúde pública e estado de emergência decorrentes da pandemia de COVID-19, no âmbito do município de Vilhena, com foco na área da saúde, assistência social e custeio de obrigações ordinárias perante recursos derivados da compensação financeira de recursos oriundos da União.

Destaca-se que a Unidade Instrutiva se manifestou nos presentes autos mediante os Relatórios Técnicos (ID 942030 e 1107844).

Constam nos autos as seguintes Decisões Monocráticas: DM 0184/2020-GCESS/TCE-RO (ID 947382); DM 0023/2021-GCESS/TCE-RO (ID 991842); DM 0084/2021-GCESS/TCE-RO (ID 1015219) e DM 0109/2021-GCESS/TCE-RO (ID 1027781).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Após regularmente notificados, os jurisdicionados trouxeram razões de justificativa consoante quadro elucidativo abaixo:

<i>Jurisdicionado</i>	<i>Localização da defesa</i>
Valdir de Araújo Coelho	ID 961153
Érica Pardo Dala Riva	ID 962836; 964366; 1047136; 1047137; 1047138; 1047139 e 1047140
Afonso Emerick Dutra	ID 973937
Heber Ribeiro	ID 975130
Rafael Nunes Reis	ID 972755
Roberto Pedroso	ID 1024073; 1024074; 1024075; 1024076 e 1024077

Em seguida da derradeira manifestação técnica, foram encaminhados os autos a este *Parquet* de Contas para manifestação nos termos do art. 80 e seguintes da Lei Complementar n. 154/96.

É o relatório.

Inicialmente, destaca-se que serão analisadas os argumentos defensivos e elementos de provas trazidos aos autos pelos gestores responsáveis, com fito de confrontá-los com os achados em auditoria delineados no Relatório Técnico (ID 942030) e averiguação do cumprimento das determinações insculpidas na Decisão Monocrática DM 0184/2020-GCESS/TCE-RO (ID 947382).

Pois bem.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

A Unidade Instrutiva, mediante Relatório Técnico (ID 942030) organizou os achados em auditoria da seguinte maneira: A1. Controle de estoque inadequado - cestas básicas de alimentos/SEMAS; A2. Fragilidades na Coordenação e Operacionalização de Distribuição de Cestas Básicas de Alimentos; A3. Controle de estoque inadequado - Central de Abastecimento Farmacêutico (CAF); A4. Fragilidade na fiscalização e no acompanhamento da execução do objeto contratado e A5. Superfaturamento injustificado das aquisições emergenciais realizadas para combate a Pandemia da Covid-19.

Por logo, a análise será realizada de maneira individualizada com a responsabilização de cada gestor público, assim, elencando os argumentos defensivos, analisando com o contexto probatório e tracejando o opinativo ministerial a respeito do saneamento ou não das respectivas infringências.

Da responsabilização do senhor **Rafael Nunes Reis**,
Secretário Municipal de Assistência Social de Vilhena.

Recai sobre o senhor **Rafael Nunes Reis**, Secretário Municipal de Assistência Social de Vilhena, as seguintes infringências sobre o achado A.1, consoante foram destacadas no Relatório Técnico Preliminar (ID 942030):

"[...] De responsabilidade de Rafael Nunes Reis, Secretário Municipal de Assistência Social - SEMAS, CPF: 341.961.268-04, por: 38. Omissão no dever de coordenar e supervisionar as atividades dos subordinados (Decreto nº 20.880/2010 - Anexo VIII-A, item VI). 39. Assim, considerando a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

responsabilidade do cargo, é razoável afirmar que era possível ao gestor a adoção de conduta diversa, pois se as atividades tivessem sido efetivamente coordenadas e supervisionadas, deveriam ter sido implementado mecanismo de controle com vistas a evitar ou mitigar possíveis riscos e pontos de fragilidades quanto a gestão dos produtos das cestas básicas, o que implicou em discrepâncias nos quantitativos encontrados no estoque do Almoxarifado em relação aos valores registrados no sistema (Ficha de Prateleira), demonstrado no Quadro 2 [...]”.

Ademais, o referido agente público ainda foi aconselhado a seguir as recomendações insculpidas nos itens III “a” a “d”, da Decisão Monocrática DM 0184/2020-GCESS/TCE-RO (ID 947382), quais sejam:

“[...] a) Elaborar instrumento técnico e operacional sócio assistencial (projeto) destinado a organizar e estruturar a articulação e execução da doação de cestas básicas de alimentos ao público que se encontra em situação de vulnerabilidade e risco, definindo objetivos, estabelecendo metas (cronograma de execução), plano de trabalho e de operação e prevendo cálculo de custos; b) Avaliar a conveniência e oportunidade de elaborar projeto de lei ordinária em regime de urgência, que disponha sobre a criação de benefício emergencial de cesta básica para cidadãos do município de Vilhena, considerando as situações de emergência e vulnerabilidade temporárias decorrentes da Pandemia do Coronavírus (Covid-19), na forma dos artigos 35, 38, 39, parágrafo único, VII, 40 e 41 da Lei Municipal n. 4.910/2018, e posterior regulamentação do referido benefício, definindo de maneira geral, entre outros: i) os critérios para inclusão e seleção das famílias/indivíduos que receberão o benefício de cesta básica de alimentos;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

ii) normas gerais do benefícios emergencial de cestas básicas; e iii) os critérios de recebimento do benefício emergencial de cestas básicas; c) Atentar para que não ocorra promoção pessoal de agente político durante a operacionalização do programa/projeto de benefício eventual, em forma de cestas básicas de alimentos; e, d) Criar um Comitê de Monitoramento e Avaliação do Programa/Projeto de benefícios eventuais, em forma de cestas básicas [...]
".

A respeito dos argumentos defensivos apresentados pelo senhor **Rafael Nunes Reis**, Secretário Municipal de Assistência Social de Vilhena (ID 972755), este Parquet Especial enumera a síntese produzida pela Unidade Técnica (ID 1107844):

"[...] Em suma, a defesa apresentou duas teses e documentação probatória, aludindo que a inconsistência verificada no controle de estoque das cestas básicas se deu pelo fato de parte delas não se encontrarem estocadas no almoxarifado central no momento da auditoria. 13. O almoxarifado central era um local inadequado para a estocagem de produtos alimentícios (ID 972755, p. 8), por isso, parte das cestas básicas adquiridas para distribuição encontravam-se no Centro de Referência Especializado em Crianças e Adolescentes - CRECA (ID 972755, p. 7). 14. No que se refere a fragilidade na coordenação e operacionalização da distribuição das cestas básicas, a defesa alega que realiza regularmente a coordenação, narra as funções por ele exercidas que se resumem na identificação das quantidades a serem adquiridas, do custo mediante cotações de preços e a abertura do procedimento. Adquiridos os produtos, o defendente designou servidor municipal para o recebimento definitivo das cestas (ID



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

972755, p. 4/5). Anexou, além de fotos do almoxarifado e das cestas básicas depositadas no CRECA, a Portaria Interna n. 027/2020, do dia 10/11/2020, que estabeleceu regras para o recebimento e a estocagem das cestas básicas (ID 972755, p. 9/10), a Portaria Interna n. 028/2020, do dia 27/11/2020, que implantou comissão para o acompanhamento do projeto de benefícios eventuais do período da pandemia do covid-19, o qual contempla as regras para distribuição das cestas básicas (ID 972755, p. 21). 16. Em sua conclusão, a defesa alegou que não houve negligência, haja vista que a ação do gestor atuou nos limites esperados, nem omissão, posto que o interessado agiu dentro de suas possibilidades num período pandêmico e de urgência. 17. Ao fim requer o recebimento da defesa e a não imputação de responsabilidade ao citado, em face dos achados de auditoria desta Corte [...]”.

Contextualmente, as infringências que recaem em desfavor do referido jurisdicionado são de natureza omissivas, no que condiz com seu comportamento negativo a respeito que resultou no descontrole de estoque das cestas básicas consoante restou comprovado nos autos mediante a comparação do quantitativo físico encontrado pela equipe de auditoria, em confronto com saldo registrado no sistema de controle.

Assim sendo, este Órgão Ministerial converge do pronunciamento da Unidade Técnica, vez que não há como inferir que as cestas nela registradas são as que não foram encontradas pela equipe de auditoria no momento da inspeção física ocorrida nos dias 10 e 12 de agosto de 2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Noutro ponto, a narrativa da defesa está desconexa com as provas carreadas aos autos, já que se constatou que as cestas básicas foram entregues entre as datas 13.05.20 a 07.07.20 (ID 941235, p. 131), portanto não deve prosperar as alegações no sentido de que no momento da inspeção física da equipe de auditoria (realizadas em 10.08.20 e 12.08.20) as cestas básicas estavam depositadas no Centro de Referência Especializado em Crianças e Adolescentes - CRECA, por logo não condiz também com a realidade fática.

Noutro ponto, não deve prosperar também os argumentos do jurisdicionado no sentido de que havia uma estrutura coordenada de ações para contratação, recebimento e distribuição das cestas básicas e que essas regras foram implementadas pelas Portarias Internas n. 027 e 028/2020, publicadas no mês de novembro/2020, entretanto quando ocorreu a inspeção física (10.08.2020) não foi constatado o alegado pelo gestor responsável, muito pelo contrário, a equipe de auditoria constou falhas na coordenação e supervisão dos trabalhos que resultaram no descontrole.

Quanto ao cumprimento das recomendações entabuladas nos itens III "a" a "d", da Decisão Monocrática DM 0184/2020-GCESS/TCE-RO (ID 947382), este *Parquet* Especial coaduna com os argumentos empreendidos pela unidade técnica (ID 1107844):

"De fato, é notório que a pandemia atingiu a execução de atividades administrativas em todo o território nacional, todavia, o discurso genérico da defesa não demonstra haver conexão entre a pandemia e o descontrole. 25. Verificamos que a defesa não apresentou argumentos quanto ao cumprimento das



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

recomendações elencadas no item III, "a" a "d" do decisum. Todavia fez juntada de documentos que comprovam o cumprimento por via direta ou indireta daquelas sugestões possíveis de serem efetivadas naquele tempo. Vejamos. 26. A secretaria municipal de assistência social expediu, em novembro/2020, duas portarias internas, sob o n. 027 e 028/2020, estabelecendo regras para o recebimento e estocagem das cestas básicas; elaborou e publicou projetos para auxílio das situações excepcionais emergidas a partir da pandemia do covid-19, no âmbito da assistência social do município, que contempla a complementação da alimentação das famílias em situação de vulnerabilidade social; criou comissão para monitoramento e avaliação dos projetos de benefícios eventuais no período da pandemia e (ID 972755, p. 9/13). 27. Nesse projeto, aprovado pelo conselho municipal de assistência social (Resolução CMAS n. 16/2020) encontramos definido o público alvo, os objetivos, a justificativa, a metodologia para a disponibilização das cestas básicas, a fundamentação legal, o cronograma de execução, a demanda, os custos e a disponibilidade financeira (ID 972755 p. 12/13 e 19/24), portanto, entendemos que o item III, letras "a", "b" e "d" foi cumprido. 28. A única recomendação que não obtivemos informações quanto ao seu cumprimento, refere-se ao item III, "c" do decisum, no qual o relator sugeriu a adoção de medidas para evitar a promoção de agente político durante a operacionalização do programa para distribuição das cestas básicas. 29. Contudo, o decisum foi exarado em 29/9/2020 (ID 947382) e, conforme relação de beneficiados pela distribuição das cestas básicas, as entregas ocorreram no período de 13/5 a 07/7/2020 (ID 941235, p. 131), ou seja, antes da comunicação do relator, o que tornou impossível o seu atendimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

30. Isso posto, entendemos pela permanência da irregularidade ventilada no item I.1 do decisum, sob a responsabilidade do Senhor Rafael Nunes Reis, secretário municipal de ação social"

Deste modo, restou comprovada o atendimento das recomendações insculpidas nos itens III "a", "b" e "d", da Decisão Monocrática DM 0184/2020-GCESS/TCE-RO (ID 947382), entretanto restou prejudicada o cumprimento do item III "c", vez que a referida Decisão foi exarada após terem sido cessadas a entrega das cestas básicas.

Complementa ainda a Unidade Técnica (ID 1107844):

"Por certo, compete ao ordenador das despesas coordenar e supervisionar sua equipe de trabalho, mas em nível de governança. Não é factível imaginar que o ordenador de despesas de qualquer órgão público tenha condições de acompanhar os lançamentos que são feitos no sistema de controle de estoque ou, a localização de um bem do seu patrimônio. 33. Ademais, havia urgência no atendimento da população, foram elaborados cadastros das famílias por profissional assistente social, assim como recibos dos materiais distribuídos e, relação nominal contendo o CPF de todos os beneficiados, não sendo identificado pela equipe de auditoria a ocorrência de danos ao erário. 34. Notamos que houve atraso no lançamento dos registros no sistema, mas houve controle da entrega das cestas básicas, demonstrando que a irregularidade evidenciada é de caráter formal. 35. Isso exposto, tendo por base o art. 8º, do CPC, entendemos que a impropriedade foi saneada".



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Deste modo, a Unidade Técnica propõe a exclusão da responsabilidade do senhor **Rafael Nunes Reis**, Secretário Municipal de Assistência Social de Vilhena (ID 972755), com fulcro no art.8º, do Código de Processo Civil, por considerar que o gestor atendeu os fins sociais, ao bem comum, e dignidade da pessoa humana.

Cabe razão ao Corpo Técnico, tendo em vista as o cenário peculiar de um município assolado pelos elevados índices de infecções e mortes por COVID-19, bem como os seus desdobramentos sociais, quais sejam, o desemprego, a ausência de renda para o cidadão e o distanciamento ao acesso à alimentação.

Vale destacar que no presente caso, vislumbra-se aplicável o art. 22, §1º, do Decreto-Lei n. 4.57/1942 (Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro), haja a singularidade das circunstâncias práticas impostas ao gestor, ainda assim empregou esforços na tentativa de saneamento de todas as infringências, por logo deve ser afastada a punibilidade do gestor em destaque, já que não houve constatação de dano ao erário pela equipe de auditoria.

Da responsabilização da senhora **Érica Pardo Dala Riva**, Controladora-Geral do Município de Vilhena.

Recai sobre a senhora **Érica Pardo Dala Riva**, Controladora-Geral do Município de Vilhena, as seguintes infringências sobre os achados A.1 e A.3, consoante foram destacadas no Relatório Técnico Preliminar (ID 942030):



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

"I - Citar os agentes a seguir relacionados, por mandado de audiência, nos termos do art. 40, II, da LC 154/96 c/c art. 62, III, do RITCE-RO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem justificativas acerca das impropriedades apresentadas pelo corpo técnico (cujo relatório técnico deve ser encaminhado em anexo): I.1. De responsabilidade de Rafael Nunes Reis, secretário municipal de Assistência Social - SEMAS, CPF 341.961.268-04, a partir de 1º.4.2020, Érica Pardo Dala Riva, CPF 905.323.092-00, controladora geral, a partir de 16.9.2019 e Roberto Pedroso, gerente de patrimônio e almoxarifado/SEMAD, a partir de 9.7.2018, ou quem os substituam, em relação à irregularidade apontada no Achado de Auditoria A1; [...] I.2. De responsabilidade de Afonso Emerick Dutra, secretário municipal de Saúde, CPF 420.163.042-00, a partir de 24.8.2018, Érica Pardo Dala Riva, CPF 905.323.092- 00, controladora geral, a partir de 16.9.2019 e Rosileya Moreira de Souza, assistente de planejamento hospitalar (responsável pela CAF), de 30.5.2018 a 15.8.2020, em relação à irregularidade apontada no Achado de Auditoria A3; (Grifo nosso) Achados de auditoria A1: 41. Omissão no dever de coordenar, dirigir, apoiar, incentivar e supervisionar as ações de fiscalização com relação ao controle de estoque na Central de Abastecimento Farmacêutico - CAF, (Decreto nº 20.880/2010 - Anexo III-A, item VI). 42. Assim, considerando a responsabilidade do cargo, era razoável de se esperar que a controladora geral adotasse conduta diversa, pois deveria ter avaliado os controles existentes e/ou auxiliado sua implementação, juntamente com a Auditoria Geral, e reportasse a situação aos gestores envolvidos e a alta governança, fato que não ocorreu, conforme exige o artigo 74 da Constituição Federal de 1988 c/c Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, art. 2º, inciso II, o que além de ter



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

implicado em discrepâncias nos quantitativos encontrados no estoque do Almoxarifado em relação aos valores registrados no sistema (Ficha de Prateleira), demonstrado no Quadro 2, adotou uma conduta desprovida de cuidado, cautela e de atenção. (Grifo nosso) Achados de auditoria A3: 77. Omissão no dever de coordenar, dirigir, apoiar, incentivar e supervisionar ações de fiscalização no que se refere a gestão dos insumos médico-hospitalares e medicamentos no âmbito da CAF, (Decreto nº 20.880/2010 - Anexo III-A, item VI). 78. Assim, considerando a responsabilidade do cargo, era razoável de se esperar que a controladora geral adotasse conduta diversa, pois deveria ter avaliado os controles existentes e/ou auxiliado sua implementação, juntamente com a Auditoria Geral, e reportasse a situação aos gestores envolvidos e a alta governança, fato que não ocorreu, conforme exige o artigo 74 da Constituição Federal de 1988 c/c Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, art. 2º, inciso II, o que além de ter implicado em discrepâncias nos quantitativos encontrados no estoque do Almoxarifado em relação aos valores registrados no sistema (Ficha de Prateleira), demonstrado no Quadro 3, adotou uma conduta desprovida de cuidado, cautela e de atenção [...]”.

Ademais, a referida agente pública ainda foi aconselhada a seguir as recomendações insculpidas nos itens III “a” a “d” e V, da Decisão Monocrática DM 0184/2020-GCESS/TCE-RO (ID 947382), quais sejam:

“a) Adotar medidas visando a regularização da fiscalização do Contrato n. 22/2020, firmado no processo administrativo n. 0433/2020, que trata de contratação de empresa especializada em limpeza, higienização e conservação de bens móveis e imóveis



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

com fornecimento de insumos totais (produtos de limpeza hospitalar, EPI's e uniforme), relativa à área de tratamento de pacientes acometidos pela Covid-19 no Hospital Regional de Vilhena, pois o acompanhamento da prestação dos serviços pela empresa Multi Limpe - Limpeza e Dedetização Eirelli - ME não está sendo realizado por servidor responsável por este encargo e nomeado para tal, sob pena de responsabilização futura, em caso de descumprimento, por infringência ao art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93; b) Adotar medidas visando a regularização da fiscalização do Contrato n. 31/2018, firmado com a empresa LDS, no processo administrativo n. 1357/2018, que trata da prestação de serviços médicos de plantões extraordinários na especialidade na clínica de obstetrícia, para que a referida fiscalização contemple informações e/ou procedimentos detalhados quanto à realização dos serviços contratados, utilizando-se de roteiro de fiscalização, check list ou outros mecanismos auxiliares para garantir o cumprimento do que fora contratado, sob pena de responsabilização futura, em caso de descumprimento, por infringência ao art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93; c) Estabelecer procedimentos padrão mínimos para fiscalização dos contratos de limpeza hospitalar (Contrato n. 22/2020) e de serviços médicos de plantões extraordinários (Contrato n. 31/2018), de forma a garantir a eficácia no acompanhamento, controle e intervenção dos serviços; e, d) Estabelecer modelo de relatório de acompanhamento da execução dos serviços de limpeza hospitalar e de serviços médicos de plantões extraordinários, objeto dos contratos n. 22/2020 e n. 31/2018, respectivamente, de forma a identificar a metodologia a ser aplicada pelo fiscal para verificação da execução dos serviços, com registros dos resultados encontrados durante a fiscalização. 19.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

V- Determinar ainda, com fulcro no inciso I do artigo 40, da LC 154/96, à Controladoria Geral do Município para que realize monitoramento das recomendações elencadas nesta decisão e emita relatório de avaliação, após 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação”.

A respeito dos argumentos defensivos apresentados pela senhora a senhora **Érica Pardo Dala Riva**, Controladora-Geral do Município de Vilhena (ID 964366 e 962836), este *Parquet Especial* enumera a síntese produzida pela Unidade Técnica (ID 1107844):

“[...] A controladora geral do município de Vilhena/RO, Senhora Erica Pardo Dala Riva, apresentou em sua defesa duas peças (ID 964366 e 962836), uma acerca do monitoramento das determinações desta Corte e outra versando sobre as irregularidades a ela imputadas, que veio acompanhada de material probatório. Quanto as irregularidades imputadas nos itens I.1 do decisor, a defesa apresentou alegações de que o controle do almoxarifado central está a cargo da secretaria municipal de administração, que em 2015 o controle interno expediu a instrução normativa n. 002/2015 (ID 964366, p. 10/17) disciplinando o fluxo de recebimento, armazenagem, controle e distribuição dos bens de almoxarifado (ID 964366). 40. Aludiu que não é de competência do controle interno lançar dados no sistema do almoxarifado; que os servidores que manuseiam o programa de controle de estoque não estão a ela subordinados; que o sistema foi informatizado em meados do ano passado; que houve atrasos em face do ano pandêmico. 41. Esclarece a requerida que o controle interno realiza, diariamente, análise de dados constantes em processos, emite pareceres, instruções normativas, sempre apoiando, coordenando,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

incentivando e inclusive supervisionando as ações, no entanto, não tem capacidade de pessoal para controlar discrepância nos quantitativos encontrados no estoque de almoxarifado. 42. Declara a defesa que o controle interno da prefeitura municipal de Vilhena/RO realizou vistoria in loco em agosto de 2019, quando detectou fragilidades e solicitou adequações e que, devido a pandemia e ao vasto número de servidores afastados, não conseguiu no ano de 2020 dar continuidade de forma extensiva às suas ações. 43. Informou que “após ciência da desatualização do sistema”, adotou medidas para sua regularização, realizando vistoria in loco para acompanhar a resolução do feito. 44. Quanto as diferenças no controle das cestas básicas, a defesa alega que parte do estoque não se encontrava no almoxarifado central da prefeitura no momento da auditoria, mas no Centro de Referência Especializado em Crianças e Adolescentes - CRECA., sendo que a distribuição das cestas era acompanhada por servidor do almoxarifado. 45. Narra que todas as cautelas necessárias para a distribuição das cestas básicas foram tomadas, de forma que fossem destinadas a famílias em estado de vulnerabilidade. A título de exemplo, foi juntado aos autos modelo de ficha de triagem social na qual seriam registrados os dados das famílias beneficiadas (ID 964366, p. 22). 46. Arrazoa que o município agiu de forma imediata para atender a população em estado de necessidade iminente, primando pela lisura de suas ações, não ocasionando qualquer prejuízo ao erário. 47. Segundo a controladora, apesar de fiscalizar, emitir documentos, realizar vistorias in loco, o momento exato que a discrepância do estoque ocorreria não era previsível, embora a irregularidade seja visível, compreende-se que haja o acompanhamento efetivo do gestor da pasta acerca de suas atribuições. Alega que a negligência é considerada um juízo de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

apreciação, razão pelo qual, é crível a necessária comprovação de que a agente, ao tempo da omissão, tinha possibilidade de prever as consequências de sua ação de forma objetiva. 49. Ademais, asseverou que a transmissão da culpabilidade ao agente fiscalizador, quando este já propôs meios de regulamentar as ações não se mostra razoável e gera um enfraquecimento do próprio Órgão de Controle. 50. O Controle Interno de forma ampla acompanha a tramitação dos processos, a projeção das contas, a regularidade dos atos, através de auditoria em processos, elaboração de instruções normativas, atendimento presencial, fiscalização in loco, dentre outros meios de acompanhamento. 51. Pondera o defendente que não é cabível a responsabilização imputada a interessada por falta de ação e omissão de terceiro titular do dever de cautela, não sendo vislumbrado nexos de causalidade. 52. Alude que foi nomeada no cargo de controladora geral em setembro de 2019, assumindo responsabilidade diante de um município que vem de gestões que não concluíram seus mandatos, acarretando prejuízo a continuidade dos serviços públicos, estagnando a evolução, e impossibilitando o aperfeiçoamento dos servidores, em um período de forte instabilidade, bem como, atuando em um momento atípico e inesperado de pandemia. 53. A interessada agiu de acordo com as suas possibilidades, diante de um período onde seu corpo técnico passou reduzido devido ao grande número de afastamentos pela contaminação dos servidores, e de seus familiares. 54. De forma isolada, a defesa ressaltou que está ciente da necessidade de capacitar servidores e que os secretários municipais também, contudo, a concretude dessa ação depende dos ordenadores da despesa. 55. Quanto as recomendações estabelecidas pelo relator no item IV "a" a "d" do decisum, a defesa não apresentou argumentação escrita,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

entrementes, apresentou documentos que acompanham a peça defensiva (ID 964366, p. 10/34). 56. Essa documentação é constituída da instrução normativa n. 002/2015 (gestão e fiscalização de contratos); de registros fotográficos, provavelmente do centro de referência especializado em crianças e adolescentes - CRECA e do almoxarifado central; de modelos de fichas para cadastramento de famílias pela assistência social da prefeitura e da entrega de cestas básicas; de memorando endereçado a secretaria municipal da saúde recomendando a substituição de fiscais de contratos, a nomeação de pessoal qualificado para o fim, bem como a elaboração de roteiros "check-list" como ferramentas de auxílio à fiscalização. 57. Por derradeiro, a defesa pede o recebimento da defesa e a não imputação de responsabilidade pelos achados da auditoria".

Sobre a responsabilização da senhora **Érica Pardo Dala Riva**, Controladora-Geral do Município de Vilhena, vale destacar inicialmente, que a gestora não trouxe aos autos argumentos defensivos que pudessem afastar sua responsabilidade pela infringência descrita no item I.2 relativo ao achado de auditoria A.3, por logo há de permanecer a referida infringência.

Entretanto, com a análise das provas carreadas nos autos constatou-se ser uma infringência de caráter formal e não foi retratado um descontrole generalizado no âmbito do Almoxarifado, mas sim itens pontuais que não possuíam o devido controle de saída de bens, e por aproveitamento dos argumentos defensivos elencados para repelir as demais infringências e consonância com art. 22, §1º, do Decreto-Lei n. 4.57/1942 (Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro), haja vista a singularidade das circunstâncias



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

práticas impostas à gestora, não se vislumbra viável a aplicação de pena pecuniária.

Noutro ponto, quanto as infringências inclusas no achado A.1, isto é, conduta omissiva na avaliação dos controles existentes ou auxiliar na sua implementação, bem como reportando a situação aos gestores envolvidos e a alta governança, restou demonstrado nos autos que o Controle Interno do Município editou as instruções normativas n. 002/2015 e 005/2017, disciplinando o fluxo de recebimento, armazenamento, controle e distribuição dos bens de almoxarifado e a gestão e fiscalização de contratos (ID 964366, pp. 10/17 e 26/30).

Deste modo, restou demonstrado que a Controle Interno do Município identificou falhas, sugeriu medidas corretivas e, encaminhou o feito para o conhecimento do ordenador da despesa, confirmando a narrativa da defesa quanto sua forma diária de atuação, como foi realizado no âmbito do Processo Administrativo n. 5723/20 (ID 941235, p. 1113).

Quanto as demais infringências cabem retratá-las mediante a análise técnica empreendida (ID 1107844), da qual este Órgão Ministerial assente:

"Em outubro/2020, depois de citada pela Corte de Contas, a controladora geral do município requereu ao secretário municipal da assistência social, a adoção de medidas para elaboração de projeto de lei tendo por objeto o fornecimento de cestas básicas no período da pandemia. 73. Na ótica desta Corte de Contas (inciso III, do art. 2º, da Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

RO), o órgão central do sistema de controle interno, ora representado pelo defendente, possui as seguintes características, in verbis: III - Órgão Central do Sistema de Controle Interno: Unidade ou órgão de coordenação das várias atividades ou sistemas de controles existentes no ente controlado. Trata-se, em essência, de um órgão ou unidade de planejamento, gestão e fiscalização dos controles executados nas demais unidades do ente controlado, atuando de modo a definir as rotinas de trabalho e identificar os pontos de controle e respectivos procedimentos de controle, objetos de regulamentos a serem elaborados, e auditando periodicamente sua aplicação, não se confundindo com unidade executora de controles internos ou de instrução processual; (Grifo nosso) 74. Desse contexto, inferimos que o órgão central de controle interno da prefeitura municipal de Vilhena/RO executa, em parte, as funções definidas pela Corte de Contas rondoniense, entretanto, a realização periódica (planejada) de fiscalização dos controles internos existentes não restou comprovada nos autos, o que, conforme narrado no relatório preliminar, pode ter resultado no descontrole do estoque das cestas básicas. 75. No caso sub examine, há indícios consideráveis de que o material (cestas básicas) foi entregue aos beneficiários, não sendo o caso da ocorrência de desvios de bens ou de danos ao erário, o que foi afirmado pela equipe de inspeção no relatório preliminar e se comprova pela existência de relação nominal, identificada pelo CPF, da entrega de 1250 (um mil, duzentos e cinquenta) cestas (ID 941235, p. 131/177) e pela cópia de inúmeras fichas de triagem para o cadastramento das famílias beneficiadas pela ação empreendida, acompanhadas do respectivo recibo de entrega das cestas básicas, juntadas aos autos pela unidade técnica como evidência (ID 941235, p.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

219/252). 76. A defesa apresentou outros argumentos, como por exemplo a declaração de que as cestas básicas, no momento da inspeção, não se encontravam no almoxarifado, mas no CRECA, o que, conforme relatado nos parágrafos n. 19/21, não é verídico, ou que não é função do controle efetuar lançamentos no sistema, ou, ainda, que a controladora geral não pode responder por atos praticados por terceiros, todavia, como bem firmamos no início desta análise, a conduta considerada ilegal, imputada à responsabilidade do defendente, refere-se a não realização periódica (planejada) de fiscalização dos controles internos existentes, não se trata da execução do controle em si. 77. Isso posto, embora persista irregularidade em face de a controladora geral do município de Vilhena/RO não comprovar, nos autos, a realização periódica (planejada) de fiscalização dos controles existentes, o que pode ter resultado na irregularidade imputada, a impropriedade não se constitui grave infração à norma legal ou regulamentar e há fortes evidências de que não houve desvio de materiais ou prejuízo ao erário. Ademais, o momento de pandemia exigiu ações imediatas em socorro à população, o órgão central de controle tem emitido regulamentações na área de controle de almoxarifado, gestão e fiscalização de contratos, razão pela qual não somos favoráveis a aplicação de multa ao agente responsabilizado. 78. Quanto as recomendações estabelecidas pelo relator no item IV "a" a "d" do decisor, a defesa não apresentou argumentação escrita, entretanto, é possível inferir, a partir de documentos que acompanham a peça defensiva (ID 964366, p. 24/31) que eles foram cumpridos. 79. O controle interno orientou a secretaria municipal de saúde acerca da adoção de medidas para o saneamento das fragilidades evidenciadas pela equipe de auditoria



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

desta Corte quanto aos contratos de prestação de serviços de limpeza hospitalar e plantões extraordinários. 80. Foi recomendada a substituição dos fiscais dos contratos, a nomeação de pessoal técnico para a finalidade, com aptidão para o desempenho das tarefas; a elaboração de roteiro (check-list), com base nos contratos firmados, para auxiliar no acompanhamento da execução do objeto contratado; foi apresentada norma interna acerca da gestão e fiscalização de contratos (IN n. 005/2017 - ID 964366, p. 26/31), o que, em princípio, cumpre as recomendações desta Corte. 81. Todavia, a solução adotada pelo controle interno não previne, para o futuro, a reincidência de irregularidades, mais adequado seria a expedição de normas de controle disciplinando de forma específica e permanente a gestão e fiscalização dos serviços de limpeza hospitalar, de plantões extraordinários da área da saúde e outros de complexidade similar ou significativo valor agregado, razão pela qual, entendemos ser valiosa e expedição, pelo relator, de determinação coercitiva neste sentido. 82. Sem delongas, verificamos que o controle interno do Executivo municipal cumpriu o item V do decisum, haja vista que a controladora geral, Senhora Erica Pardo Dala Riva, realizou o monitoramento das ações determinadas por esta Corte, apresentando o resultado mediante relatório firmado no dia 05/11/2020 (ID 962836). 83. O relatório contém roteiro de avaliação, elenca as recomendações do decisum, indica as medidas que foram implementadas e o prazo para execução, de modo que a administração municipal iniciou ações para o atendimento das recomendações desta Corte, cumprindo o item V do decisum. 84. Verificamos que o relatório de monitoramento apresentado pelo controle interno, em face do prazo concedido por esta Corte, de 15 (quinze)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

dias para sua elaboração e apresentação, não contempla o cumprimento integral das ações recomendadas, razão pela qual, entendemos ser relevante consignar, ao final, determinação para sua continuidade”.

Deste modo, restou comprovada o atendimento das recomendações insculpidas nos itens III “a” a “d” e V, da Decisão Monocrática DM 0184/2020-GCESS/TCE-RO (ID 947382).

Não obstante, há de se registrar a necessidade da elaboração de nova recomendação à Controladora-Geral do Município que promova relatório contínuo de monitoramento do cumprimento das determinações elencadas na Decisão supracitada, até que sejam totalmente saneadas, utilizando-se da ferramenta do plano de ação nos termos do art. 24, §2º da Resolução n. 228/2016/TCE-RO.

*Da responsabilização do senhor **Afonso Emerick Dutra**, Secretário Municipal de Saúde de Vilhena.*

Recai sobre o senhor **Afonso Emerick Dutra**, Secretário Municipal de Saúde de Vilhena, as seguintes infringências sobre os achados A.3 e A.5, consoante foram destacadas no Relatório Técnico Preliminar (ID 942030):

“[...] A3 - 73. De responsabilidade de Afonso Emerick Dutra, Secretário Municipal de Saúde - SEMUS, CPF: 420.163.042-00, por: 74. Omissão no dever de coordenar e supervisionar os atos praticados pelos subordinados (Decreto n. 20.880/2010 - Anexo XI-A, item XI). 75. Assim, considerando a responsabilidade do cargo, é razoável afirmar que era possível ao gestor a adoção de conduta diversa, pois se as atividades tivessem sido efetivamente coordenadas e supervisionadas,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

deveriam ter sido implementado mecanismo de controle com vistas a evitar ou mitigar possíveis riscos e pontos de fragilidades quanto a gestão dos insumos médico-hospitalares e medicamentos no âmbito da CAF, o que implicou em discrepâncias nos quantitativos encontrados no estoque do Almoxarifado em relação aos valores registrados no sistema (Ficha de Prateleira), demonstrado no Quadro 3. A5 - 106. De responsabilidade de Afonso Emerick Dutra, Secretário Municipal de Saúde - SEMUS, CPF: 420.163.042-00, por: 107. Realizar contratação com superfaturamento em relação ao Processo n. 833/2020, cuja contratada foi a empresa Goldenplus Com. de Med. e Prod. Hosp. Ltda - EPP, ao assinar a Nota de Empenho n. 2178/2020 referente ao medicamento Midazolam¹⁹, e consequentemente autorizar despesa da aquisição, mediante a Nota Fiscal n. 14770, assumiu a responsabilidade contratual com preço superior ao valor de referência pesquisado pelo corpo técnico, sem apresentar justificativa nos autos comprovando que os valores superiores decorreram de oscilações ocasionadas pela variação de preços do mercado, infringindo o art. 70 da Constituição Federal c/ art. 4º-E, §3º da Lei Federal nº 13.979/2020 c/c art. 15, II e V da Lei Federal nº 8.666/93. Ademais, se omitiu no dever de coordenar e supervisionar os atos praticados pelos subordinados (Decreto n. 20.880/2010 - Anexo XIA, item XI)".

Ademais, o referido agente público ainda foi aconselhado a seguir as recomendações insculpidas nos itens III "a" a "d", da Decisão Monocrática DM 0184/2020-GCESS/TCE-RO (ID 947382), quais sejam:

"[...] a) Elaborar instrumento técnico e operacional sócio assistencial (projeto) destinado a organizar e estruturar a articulação e execução da doação de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

cestas básicas de alimentos ao público que se encontra em situação de vulnerabilidade e risco, definindo objetivos, estabelecendo metas (cronograma de execução), plano de trabalho e de operação e prevendo cálculo de custos; b) Avaliar a conveniência e oportunidade de elaborar projeto de lei ordinária em regime de urgência, que disponha sobre a criação de benefício emergencial de cesta básica para cidadãos do município de Vilhena, considerando as situações de emergência e vulnerabilidade temporárias decorrentes da Pandemia do Coronavírus (Covid-19), na forma dos artigos 35, 38, 39, parágrafo único, VII, 40 e 41 da Lei Municipal n. 4.910/2018, e posterior regulamentação do referido benefício, definindo de maneira geral, entre outros: i) os critérios para inclusão e seleção das famílias/indivíduos que receberão o benefício de cesta básica de alimentos; ii) normas gerais do benefícios emergencial de cestas básicas; e iii) os critérios de recebimento do benefício emergencial de cestas básicas; c) Atentar para que não ocorra promoção pessoal de agente político durante a operacionalização do programa/projeto de benefício eventual, em forma de cestas básicas de alimentos; e, d) Criar um Comitê de Monitoramento e Avaliação do Programa/Projeto de benefícios eventuais, em forma de cestas básicas [...]

”.

A respeito dos argumentos defensivos apresentados pelo senhor **Afonso Emerick Dutra**, Secretário Municipal de Saúde de Vilhena, este Parquet Especial enumera a síntese produzida pela Unidade Técnica (ID 1107844):

”[...] Quanto ao item I.2 do decisum, relativo ao achado de auditoria A3, que imputou responsabilidade ao agente por omissão de suas funções de coordenação e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

supervisão, cuja negligência pode ter resultado no descontrole do saldo de alguns medicamentos localizados no centro de abastecimento farmacêutico - CAF, o defendente alegou, em suma, os seguintes fatos. 88. Que a secretaria municipal de saúde é uma pasta extremamente complexa, com muitos setores que carecem de acompanhamento e qualificação profissional. 89. Que a falha evidenciada ocorreu em meio a pandemia quando o número de servidores foi reduzido consideravelmente em face de afastamentos do grupo de risco e de servidores infectados pelo covid-19. Que o cargo de secretário acumula inúmeras funções, não sendo crível sua responsabilização por inconsistências que são sanáveis e foram praticadas por seus subordinados. A responsabilidade deve recair sobre o funcionário responsável pelo setor. Ademais, não houve qualquer prejuízo ao erário e as inconsistências foram corrigidas (ID 973937, p. 11/13 - relatórios de saída de medicamentos do CAF). 91. Quanto a recomendação de uso concomitante de 02(dois) sistemas de controle, o Hórus e o Elotech, afirma o defendente não ser necessário. A farmacêutica responsável pelo CAF informou-lhe que o sistema Hórus atende plenamente as necessidades do setor, ademais, ele é o sistema utilizado para registro da saída dos medicamentos dos pacientes do SUS, além de ser um sistema padronizado entre os municípios, o que facilita a integração e troca de informações. 92. Acerca do item I.3 do decisum, relativo aos achados de auditoria A5, que imputou responsabilidade ao agente por autorizar a realização de despesa com sobrepreço, o defendente alegou, em suma, os seguintes fatos. 93. Em face da crise mundial de saúde, da necessidade de respostas rápidas sobre questões sem precedentes na história, os gestores da área da saúde priorizaram o atendimento ao interesse público primário, que se resume a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

disponibilização dos recursos necessários para salvar vidas (ID 973937, p. 5/6). 94. O medicamento maculado pelo sobrepreço é o Midazolam 5mg/ml, utilizado em pacientes internados na UTI. In casu, ele foi adquirido por dispensa de licitação, para a qual foram convidadas 12(doze) empresas que regularmente fornecem ao município (ID 973937, p. 63/64). Dessas, apenas 01(um) informou que possuía o medicamento disponível para entrega. 95. Essas empresas foram escolhidas pois, eram habituais nos certames da municipalidade o que facilitaria na contratação, haja vista eles possuírem regularidade fiscal e conhecerem a forma de pagamento do município (ID 973937, p. 6). 96. O município não deixou de cotar em, pelo menos, 1(uma) fonte de pesquisa (14.030/20, art. 4º-E, §1º, inciso VI) 8 , além disso, havia fornecedores exigindo pagamento antecipado de 50% do valor contratado para garantir a entrega (ID 973937, p. 6). Recebidas as propostas iniciais, houve negociação para obtenção do preço mais vantajoso, que possuía o menor prazo de entrega (ID 973937, p. 6 e 65/71). 98. O medicamento sofreu aumentos no mercado de até 287%, o que levou muitas licitações ao fracasso (ID 973937, p. 72/80). 99. O relatório de cotação n. 2671, do banco de preços, obtido pela municipalidade, com preços praticados pela prefeitura de Porto Velho/RO e pelo Governo do Estado de Rondônia, com quantidade mais próxima da adquirida refletiu realidade diversa com valores que sustentam o preço contratado. (ID 973937, p. 85/88). 100. A defesa fez juntada aos autos (ID 973937, p. 89/91) das notas fiscais que a empresa Goldenplus vendeu o medicamento ao município de Vilhena/RO, na qual consta o preço de R\$35,00 por unidade do produto e, da nota fiscal que ela adquiriu, da empresa PontaMed, o produto para revenda ao município, na qual consta o preço de R\$32,00 por



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

unidade. 101. Alude, por fim, que a legislação para aquisições diretas no período da pandemia gerou dúvidas quanto sua interpretação e, que o município atingiu índice de mortalidade, no período, inferior à média nacional e estadual (2,9, 2,02 e 1,64%). 102. Conclui a defesa afirmando que a ação do gestor na tomada de decisões fora realiza nos limites esperados de atuação, pois o momento exigia um posicionamento urgente e, que não houve negligência, haja vista que o gestor e sua equipe do setor de compras realizou diversas cotações, bem como negociou a diminuição da proposta, adquirindo após esgotar todas as tratativas, restando apenas uma empresa com disponibilidade de fornecimento. 103. Requer, ao final, o recebimento da defesa e a não responsabilização do gestor. 104. O defendente não apresentou argumentos quanto ao cumprimento das recomendações estabelecidas no item IV "a" a "d" do decisum".

Neste contexto, a respeito do descontrole no estoque de medicamentos, a defesa alegou que os efeitos da pandemia do COVID-19 por si só trouxeram uma alta demanda no consumo de medicamentos e por isso resultou no descontrole de estoque.

Consoante restou comprovado nos autos, este descontrole se deu em fármacos e insumos hospitalares que realmente tiveram uma alta demanda de consumo em 2020 (alteplase 50mg e azitromicina bem como o álcool 70%).

Por tais motivos, não se demonstra razoável imputar pena pecuniária ao gestor, considerando-se o comando legal insculpido no art. 22, §1º, do Decreto-Lei n. 4.57/1942 (Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro), haja a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

singularidade das circunstâncias práticas impostas ao agente público.

Ademais, o gestor responsável demonstrou que ainda que houvesse um estoque deficitário e descontrole no provisionamento dos medicamentos já citados, o Secretário Municipal de Saúde realizou a aquisição para reposição do estoque, assim como, neste aspecto a equipe de auditoria não constatou possível dano ao erário, e que as divergências no estoque dos farmacológicos não ultrapassam 3% do total adquirido, por logo trata-se de fato pontual e não um descontrole generalizado, assim sendo, não há que se falar em punição ao gestor nesse ponto, vez que a impropriedade fora saneada.

Quanto ao possível sobrepreço na aquisição dos medicamentos, cabe retratar a análise técnica empreendida (ID 1107844), da qual este Órgão Ministerial assente:

"[...] entendemos que a nova média de preços do medicamento Midazolan, obtida no período da contratação, mediante o uso da mesma ferramenta que a unidade técnica se valeu, o banco de preços, e tendo por base os preços praticados, exclusivamente, em nosso estado, de R\$33,96 (trinta e três reais e noventa e seis centavos), se constitui a que melhor reflete o preço naquele momento de oscilação e desabastecimento. 131. Portanto, o preço pago por unidade do medicamento, R\$34,00, comparado ao preço médio de R\$33,96, não se traduz em superfaturamento ou sobrepreço, estando saneada a impropriedade".



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Desta maneira, restou comprovada a não ocorrência de sobrepreço, vez que coadunam com os preços da prática mercadológica da época.

Quanto ao cumprimento das determinações, esta foram consideradas cumpridas tendo em conta os argumentos defensivos apresentados pela Controladora-Geral do Município, que foram de serventia na análise da responsabilidade do Secretário Municipal de Saúde de Vilhena.

Da responsabilização do senhor **Roberto Pedroso**,
Gerente de Patrimônio da Secretaria Municipal de
Administração de Vilhena.

Recai sobre o senhor **Roberto Pedroso**, Gerente de Patrimônio da Secretaria Municipal de Administração de Vilhena, as seguintes infringências sobre o achado A.1, consoante foram destacadas no Relatório Técnico Preliminar (ID 942030):

"[...] A1 - 43. De responsabilidade de Roberto Pedroso, CPF: 023.553.018-24, Gerente de Patrimônio e Almoxarifado/SEMAD, por: 44. Omissão no dever de dirigir, supervisionar e avaliar os trabalhos realizados pelos subordinados, notadamente quanto ao controle e a manutenção de registro do estoque dos produtos da cesta básica (Decreto nº 20.880/2010 - Anexo V-J, itens I, II e XVI). 45. Assim, considerando a responsabilidade do cargo, era razoável de se esperar que o gerente de patrimônio e almoxarifado adotasse conduta diversa, pois deveria ter implementado rotina de cruzamento de dados para detectar possíveis inconsistências entre os valores constantes no sistema com o estoque físico e/ou



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

mecanismos de controle com vistas a evitar tais discrepâncias, de forma a não comprometer a gestão dos produtos das cestas básicas, conforme exige o artigo 74 da Constituição Federal de 1988 c/c Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, art. 2º, inciso II”.

Ademais, o referido agente público ainda foi aconselhado a seguir as recomendações insculpidas nos itens I.1 “da Decisão Monocrática DM 0184/2020-GCESS/TCE-RO (ID 947382), qual seja:

“[...] De responsabilidade de Rafael Nunes Reis, secretário municipal de Assistência Social - SEMAS, CPF 341.961.268-04, a partir de 1º.4.2020, Érica Pardo Dala Riva, CPF 905.323.092-00, controladora geral, a partir de 16.9.2019 e Roberto Pedroso, gerente de patrimônio e almoxarifado/SEMAD, a partir de 9.7.2018, ou quem os substituam, em relação à irregularidade apontada no Achado de Auditoria A1”.

A respeito dos argumentos defensivos apresentados pelo senhor **Roberto Pedroso**, Gerente de Patrimônio da Secretaria Municipal de Administração de Vilhena (ID 1024073), este Parquet Especial enumera a síntese produzida pela Unidade Técnica (ID 1107844):

“A defesa alega que as divergências dos saldos do controle e do material físico (cestas básicas) depositadas no almoxarifado decorrem de falhas no fluxo de baixas dos produtos. Que os produtos foram integralmente distribuídos. 135. Que no momento da auditoria, o sistema da ELOTECH estava em implantação, quando se utilizavam requisições manuais. Que uma servidora (Larissa Neves de Santana) registrou, equivocadamente, a quantidade de saída (310 quando o



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

correto seria 500), resultando na diferença de 190 cestas evidenciadas pela equipe de inspeção. 136. Alude que a distribuição das cestas foi realizada conforme procedimento padronizado pela portaria interna n. 027/2020 e que a divergência dos valores foi corrigida. 137. Relata que agiu segundo suas possibilidades, sem qualquer negligência, requer o recebimento da defesa e a não responsabilização do agente”.

Pois bem, quanto ao controle de estoque das cestas básicas distribuídas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, já fora abordado nesta peça processual, quando da inspeção física realizada pela equipe de auditoria todas as cestas já haviam sido entregues, por logo não havia entrega e/ou estoque de cestas a serem fiscalizadas pela Corte de Contas, tornando-se verossímil os argumentos defensivos empreendidos.

Todavia, sobre ter respeitado os regulamentos impostos pelo Controle Interno da Municipalidade, isto não merece prosperar, vez que as normativas internas só foram expedidas em novembro de 2020, muito após a realização da inspeção física da equipe de auditoria.

Quanto ao erro de lançamento no sistema de controle, foi identificado a falha e o servidor responsável, em que pese não haver nos autos as providências tomadas a respeito, tal falha se caracteriza como uma irregularidade formal que não repercutiu em dano ao erário, mas ainda continua como não saneada, entretanto, o esforço empreendido pelo agente público, opina-se pela não aplicação da penalidade de multa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Da responsabilização do senhor **Valdir de Araújo Coelho**, Auditor-Geral do Município de Vilhena.

Recai sobre o senhor **Valdir de Araújo Coelho**, Auditor-Geral do Município de Vilhena, as seguintes infringências sobre o achado A.5, consoante foram destacadas no Relatório Técnico Preliminar (ID 942030):

"[...] De responsabilidade de Valdir de Araújo Coelho, CPF: 022.542.803- 25, auditor geral, a partir de 21.3.2011, por: 110. Omissão no dever de conferir o processo, desde a abertura até o pagamento final, e ter comunicado a controladora geral as irregularidades constatadas, o que implicou na realização de contratação com superfaturamento com relação ao processo administrativo n. 833/2020, cuja contratada foi a empresa Goldenplus Com. de Med. e Prod. Hosp. Ltda. - EPP, em que houve o empenho de valor referente ao medicamento Midazolam20 e emissão da Nota Fiscal com preço superior ao valor de referência pesquisado pelo corpo técnico, sem apresentar justificativa nos autos comprovando que os valores superiores decorreram de oscilações ocasionadas pela variação de preços do mercado, infringindo o art. 70 da Constituição Federal c/ art. 4º-E, §3º da Lei Federal nº 13.979/2020 c/c art. 15, II e V da Lei Federal nº 8.666/93. (Decreto nº 20.880/2010 - Anexo III-G, itens I e X). 111. Assim, considerando a responsabilidade do cargo, era razoável de se esperar que o auditor geral adotasse conduta diversa, pois deveria ter examinado o processo e avaliado os controles existentes e/ou auxiliado sua implementação, juntamente com a controladora geral e reportasse a situação aos gestores envolvidos e a alta governança, fato que não ocorreu, conforme exige o



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

artigo 74 da Constituição Federal de 1988 c/c Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, art. 2º, inciso II”.

A respeito dos argumentos defensivos apresentados pelo senhor **Valdir de Araújo Coelho**, Auditor-Geral do Município de Vilhena (ID 961153), este Parquet Especial enumera a síntese produzida pela Unidade Técnica (ID 1107844):

“A defesa manifestou-se nos autos (ID 961153) alegando, em suma, que a apuração do corpo técnico, de forma genérica, não merece prosperar, visto que, o fato do Sr. Valdir de Araújo Coelho (Auditor Geral) não ter analisado o processo n. 833/2020 tenha o condão de imputá-lo responsabilidade, sem a análise do caso concreto, sem considerar se teve dolo na prática de qualquer ato ilegal. 145. Alude que a equipe de inspeção se equivocou quanto suas atribuições. Isso porque a secretaria municipal de saúde possui estrutura própria de auditoria, competindo a ela a atuação em todos os processos que envolvam o fundo municipal de saúde, como é o caso do processo n. 833/2020 em comento. 146. Narra o auditor geral do município, que as atribuições da auditoria da secretaria municipal da saúde encontram-se expressas no Anexo 111-H, itens 1, II, V e X do Decreto nº 20.880/2010. 147. Quanto a imputação de responsabilização pela emissão da nota fiscal com preço superior ao valor de referência pesquisado pelo corpo técnico do Tribunal, sem a apresentação de justificativa nos autos comprovando que os valores superiores decorreram de oscilações ocasionadas pela variação de preços de mercado, deve ser afastada, tendo em vista que, o processo n. 833/2020 nunca foi analisado pelo Auditor Geral do Município. 148. Informa a defesa que a responsabilidade por autorizar



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

a despesa e suas demais fases (empenho, liquidação e pagamento) é do secretário municipal de saúde. 149. Arrazoa que todas as falhas evidenciadas não são de responsabilidade do controle interno, mas sim de setores administrativos da Prefeitura Municipal, que mesmo com as recomendações, orientações e alertas da auditoria geral, não as atenderam na íntegra, o que foge da responsabilidade da natureza fiscalizatória, mas recaindo, outrossim, para atos de execução dos demais setores administrativos dentro de suas próprias competências. 150. Ao fim, requer o conhecimento da defesa e a não imputação e responsabilidade ao defendente”.

Neste contexto, as provas dos autos apontam que há uma Controladoria-Geral do Município formalmente instalada quem compete determinadas atribuições e, as auditorias setoriais que também possuem competência própria, consoante foram destacados pelas Leis Municipais 1.622/2003 e 1.654/2003.

Por logo, vislumbrou-se que o Processo Administrativo n. 833/2020, que versa sobre contratação emergencial de medicamentos para suprir a demanda e enfrentamento da pandemia do COVID-19, foi instaurado e tramitado no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, a qual possui controle interno próprio, por logo não há razão por manter a imputação ao defendente, já que os atos ali realizados não eram sua competência.

Complementou a Unidade Instrutiva, na análise dos argumentos defensivos (ID 1107844):



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

"Portanto, restou configurado que há um sistema integrado de controle no município e, que o fundo/secretaria municipal de saúde possui controladoria própria, em cujas responsabilidades se insere a análise processual integral. Dessa forma, saneada a impropriedade ventilada durante a fiscalização, não devendo recair sobre o defendente a imputação de responsabilidade. 156. A título de colaboração, a defesa apresentada pelo Senhor Afonso Emerick Dutra, secretário municipal da saúde, relatada no item 3.3.3, parágrafos 116/130 que não houve o sobrepreço evidenciado pela equipe de fiscalização, o que tornaria as imputações lançadas contra o controlador geral do município desprovidas de fundamentação fática".

Assim sendo, deve ser afastada as imputações em favor do referido jurisdicionados.

*Da responsabilização do senhor **Heber Almeida Ribeiro**, servidor encarregado do Setor de Compras do Município de Vilhena.*

Recai sobre o senhor **Heber Almeida Ribeiro**, servidor encarregado do Setor de Compras do Município de Vilhena, as seguintes infringências sobre o achado A.5, consoante foram destacadas no Relatório Técnico Preliminar (ID 942030):

"[...] De responsabilidade de Heber Almeida Ribeiro, CPF: 521.258.072- 20, Assistente de Gabinete (Setor de Compras), por: 113. Elaborar e assinar o mapa de cotações para a Dispensa de Licitação n. 84/2020, referente ao processo administrativo n. 833/2020, com custos superdimensionados. A adoção de preços



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

constantes do mapa de cotações propiciou a aquisição do medicamento Midazolam com superfaturamento. Solidariedade prevista no § 2º, do artigo 25 da Lei Federal n. 8.666/93. 114. Assim, considerando a responsabilidade do cargo, era razoável de se esperar que o servidor adotasse conduta diversa, pois deveria ter se assegurado de que as pesquisas realizadas com potenciais fornecedores, estavam de acordo com os preços praticados no mercado e/ou embora em valores superiores, motivadamente estes decorreram de oscilações ocasionadas pela variação de preços, nos termos do disposto no art. 4º-E, §3º da Lei Federal nº 13.979/2020”.

A respeito dos argumentos defensivos apresentados pelo senhor **Heber Almeida Ribeiro**, servidor encarregado do Setor de Compras do Município de Vilhena (ID 975130), este *Parquet Especial* enumera a síntese produzida pela Unidade Técnica (ID 1107844):

“Em sua manifestação (doc. 7612/20, ID 975130), o Senhor Heber Almeida Ribeiro apresentou relato, evidenciado por recortes das peças que sustentam suas alegações, demonstrando que exerce seu cargo com zelo e dedicação, observa as normas legais, cumpre com seus deveres, zela pela economia e conservação do patrimônio público e mantém sua conduta proba, compatível com a moralidade. 159. Narra o defendente que a aquisição do medicamento Midazolam 5mg/ml ocorreu mediante o processo n. 833/2020, cuja necessidade foi devidamente justificada pela secretaria municipal de saúde. 160. Alude que foram enviados 12(doze) pedidos de cotações (doc. 7612/20, ID 975130, p. 5); que havia falta de medicamentos para UTI no Brasil (P. 6/7); que a cotação foi realizada em estrita observância do disposto no art. 4º-E, §1º,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

inciso VI da Lei 13.979/20, a qual admite ser a pesquisa realizada em apenas um dos diversos meios disponíveis, in casu, junto a potenciais fornecedores. 161. Frente a falta de medicamentos, ao aumento desmedido do preço dos medicamentos para tratamento neurológicos, das inúmeras licitações fracassadas, o servidor documentou nos autos o preço encontrado, R\$34,00, enquadrando a situação nos termos da Lei n. 13.979/20 promovendo tentativa de negociação do preço e, como não tinha competência para autorizar a contratação, esta foi encaminhada ao gestor para deliberação (doc. 7612/20, ID 975130, p. 8/14). 162. A defesa juntou aos autos a nota fiscal n. 154678, da empresa PontaMed, fornecedora da empresa Golden Plus, contratada pela municipalidade, na qual consta que o medicamento foi adquirido para revenda pelo preço unitário de R\$32,00 (ID 975130, p. 15). 163. Ao fim, requer que sejam acolhidas as razões de justificação, para considerar improcedente o Achado de Auditoria A5 e, por conseguinte, seja julgado regular os atos do servidor”.

Quanto a responsabilidade do referido agente público, por se tratar das mesmas infringências correlacionadas ao Secretário Municipal de Saúde, descabe repetir os argumentos utilizados anteriormente, já que restou comprovado nos autos não ter havido sobrepreço na compra dos medicamentos apontados pela equipe de auditoria, assim deve ser afastada a responsabilização do **Heber Almeida Ribeiro**, servidor encarregado do Setor de Compras do Município de Vilhena.

Da responsabilização da senhora **Rosileya Moreira de Souza**, Assistente Hospitalar do Município de Vilhena.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Recai sobre a senhora **Rosileya Moreira de Souza**, Assistente Hospitalar do Município de Vilhena, as seguintes infringências sobre o achado A.3, consoante foram destacadas no Relatório Técnico Preliminar (ID 942030):

"[...] De responsabilidade de Rosileya Moreira de Souza, CPF: 326.828.832- 49, Assistente de Planejamento Hospitalar (Responsável pelo CAF), por: 80. Não realizar controle eficiente do estoque na Central de Abastecimento Farmacêutico (CAF), o que implicou em discrepâncias nos quantitativos encontrados no estoque do Almoxarifado em relação aos valores registrados no sistema (Ficha de Prateleira), demonstrado no Quadro 3. 81. Assim, considerando a responsabilidade do cargo, era razoável de se esperar que a servidora adotasse conduta diversa, pois deveria ter implementado rotina de cruzamento de dados para detectar possíveis inconsistências entre os valores constantes no sistema com o estoque físico e/ou mecanismos de controle com vistas a evitar tais discrepâncias, de forma a não comprometer a gestão dos insumos médico-hospitalares e medicamentos, no âmbito da CAF, conforme exige o artigo 74 da Constituição Federal de 1988 c/c Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, art. 2º, inciso II".

A respeito dos argumentos defensivos apresentados pela senhora **Rosileya Moreira de Souza**, Assistente Hospitalar do Município de Vilhena (ID 1029089), este Parquet Especial enumera a síntese produzida pela Unidade Técnica (ID 1107844):

"A defesa da Senhora Rosileya Moreira de Souza foi apresentada pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia (doc. 3740/2021, ID 1029089). Na peça,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

alegouse preliminar de nulidade da citação, nesse caso, realizada por meio edital sem o esgotamento das tentativas de localização da parte requerida, o que afronta o art. 256 do CPC e contraria entendimento do STJ. 169. No mérito, a defesa impugnou os fatos narrados na inicial por negativa geral, para que o ônus da prova sobre os fatos controvertidos recaia sobre esta Corte. 170. Ao fim, a defesa requer (doc. 3740/21 - ID 1029089), in verbis: Do exposto, contesta-se a presente ação mediante negativa geral, nos termos do art. 341, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, e requer-se ainda: a) o reconhecimento da nulidade da citação por edital; b) a observância da prescrição lustra nas imputações que não configuram dano ao erário; c) caso se adentre ao mérito, o que não se espera antes de sanada a citação editalícia e a observância da prescrição, a improcedência do pedido; d) seja atribuída à Corte de Contas o ônus da prova sobre o fato constitutivo do seu direito, ante a prerrogativa do art. 341, parágrafo único, do NCPC; d) (sic) sejam inquiridos os supostos beneficiários das imputações lançadas contra o Ausente; Pugna pela produção de todas as provas em direito admitidas, tais como a testemunhal, a pericial e a documental, desde que, necessárias à elucidação do feito”.

Por logo, recai sobre a referida servidora, a infringência de não realizar o controle de estoque na central de abastecimento farmacêutico, o que resultou em inconsistências no sistema do Almoxarifado.

Requerido a prescrição das infringências formais, esta tese não merece prosperar, vez que entre a constatação dos fatos ilícitos e a os dias atuais não ultrapassam 18



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

meses, por logo, com arrimo nos precedentes do próprio Egrégio TCE/RO, as infringências formais são consideradas prescritas em lapso superior a 5 anos, que não foi o caso, logo deve ser afastada a referida preliminar de mérito.

Outrossim, não merece guarida, a tese defensiva de nulidade dos autos defronte falha no esgotamento de outros meios para a citação da agente pública, tendo em vista a citação editalícia ser medida excepcional.

Constam nos autos várias tentativas de citação postal da responsável (962731, 971865 e 1008123) e com endereço de destino diferentes, mas todas sem sucesso, diante das diversas diligências frustradas, optou-se, corretamente pela citação via edital, por logo, cai por terra a tese defensiva e desmerecem, os presentes autos, de qualquer decisão que venham anulá-los.

Quanto ao mérito, vale trazer à baila os argumentos empreendidos pela Unidade Técnica (1107844) na abordagem sobre a peça defensiva apresentada:

"Quanto ao mérito, a Defensoria Pública optou pela negativa geral dos fatos alegados, a qual, se reconhecida pelo relator, tem o condão de inverter o ônus da prova, recaindo sobre esta Corte, a obrigação de provar os fatos controvertidos. 185. In casu, o fato controvertido foi evidenciado pela unidade técnica quando da inspeção física realizada na central de abastecimento farmacêutico (CAF) do município de Vilhena/RO, estando as divergências devidamente evidenciadas nos autos mediante papéis de trabalho e cálculos (ID941237). Portanto, ainda que reconhecida a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

inversão do ônus da prova, a irregularidade está devidamente evidenciada nos autos mantendo-se a irregularidade apontada no relatório preliminar. 186. No caso sub examine, não há interesse público (processual) favorável a reabertura da fase do contraditório, isso porque a irregularidade ventilada é de caráter formal, não se constitui em grave infração à norma legal ou regulamentar, não ensejadora de danos ao erário ou de penalidade ao infrator. 187. Assim, tendo por base os princípios da economia e celeridade processual, da seletividade, da razoabilidade e proporcionalidade, entendemos que esta Corte não deve perscrutar condutas irregulares que não trarão benefício algum à Fazenda Pública ou ao jurisdicionado e, que não ampliem a efetividade do Controle Externo”.

Por se tratar de infringência de caráter formal, e que demonstra o descontrole pontual, não generalizado, levando-se em conta o teor do art. 22, §1º, do Decreto-Lei n. 4.57/1942 (Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro), haja vista a singularidade das circunstâncias práticas impostas à agente pública, não se vislumbra viável a aplicação de pena pecuniária.

*Da responsabilização do senhor **Eduardo Toshiya Tsuru**, ex-Prefeito do Município de Vilhena.*

Neste caso específico, não há comprovação nos presentes autos que o ex-Chefe do Executivo Municipal de Vilhena tenha recebido a notificação pertinente, e a se considerar que o ano de 2020 foi último da gestão do referido agente político, descabe a análise e possível imputação de penalidade ao senhor **Eduardo Toshiya Tsuru**, ex-Prefeito do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Município de Vilhena, vez que concretizaria em flagrante violação ao princípio do contraditório e ampla defesa, ante a ausência de prova da efetiva ciência das infringências pelo aludido gestor.

Por fim, a presente Inspeção Especial cumpriu seu objetivo, muito embora não houve integral saneamento das infringências detectadas, a imputação de penalidades aos envolvidos se demonstrou desarrazoada considerando-se a singularidade das circunstâncias práticas que lhes foram impostas (art. 22, §1º, LINDB).

Diante do exposto, em assentimento com a manifestação técnica (ID 1107844), com fulcro no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, o Ministério Público de Contas opina seja:

a) Considerada **cumpridas** as recomendações entabuladas nos itens s itens III, "a" a "d", IV, "a" a "d" e V da Decisão Monocrática DM 0184/2020-GCESS/TCE-RO (ID 947382);

b) Considerada **não saneadas** as infringências enumeradas no item 4.1 do Relatório Técnico (ID 1107844), sob a responsabilidade da senhora, **Érica Pardo Dala Riva**, Controladora-Geral do Município de Vilhena, e as infringências estampadas no item 4.2 do Relatório Técnico (ID 1107844), de responsabilidade do senhor **Roberto Pedroso**, Gerente de Patrimônio e Almoxarifado da Secretaria Municipal de Administração de Vilhena;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

c) Expedida **DETERMINAÇÃO** ao **atual Prefeito do município de Vilhena** e ao **atual Controlador-Geral do Município**, ou a quem os venha substituí-los, para que se cumpram a recomendação insculpida no item II da Decisão Monocrática DM 0184/2020-GCESS/TCE-RO (ID 947382), bem como promova o saneamento das infringências indicadas nos itens 4.1 e 4.2 do Relatório Técnico (ID 1107844), mediante a confecção de um plano de ação, com o respectivo monitoramento e envio dos relatório de execução à Egrégia Corte de Contas, nos termos do art. 24, §2º, da Resolução n. 228/2016/TCE-RO;

d) Desconsiderada possível aplicação de penalidade pecuniária à senhora **Érica Pardo Dala Riva**, Controladora-Geral do Município de Vilhena, com fundamento no art. 22, §1º, da LINDB, haja vista as dificuldades reais enfrentadas pelo agente controladora, bem como as exigências das políticas públicas a seu cargo, isto é, a necessidade de atuação célere, urgente, pontual e responsável, bem com a singularidade das circunstâncias práticas que lhe foram impostas.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 07 de fevereiro de 2022.

ERNESTO TAVARES VICTORIA

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 7 de Fevereiro de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR